

A.I. Nº - 281906.0059/08-0
AUTUADO - M.M. CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 17/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-03/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL. FALTA DE INFORMAÇÃO, PELO USUÁRIO, DO PROGRAMA APLICATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO “SOFTWARE BÁSICO” DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Previsão legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/9/08, diz respeito à imposição de multa por não ter informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal. Valor da multa: R\$ 1.380,00.

O contribuinte defendeu-se alegando que, conforme cópia anexa, a informação referente ao aplicativo foi feita no “site” <http://www.sefaz.ba.gov.br>, de modo que contesta o auto, uma vez que cumpriu a obrigação. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a Portaria nº 53/05 determina no art. 23 que os contribuintes do ICMS usuários de programas aplicativos deveriam comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estivesse sendo utilizado, e foi constatado que o contribuinte não observou a regra estipulada na referida portaria, pois somente cumpriu a obrigação em 19 de setembro de 2008, após a lavratura do Auto de Infração. Observa que o fisco agiu com cautela, pois, ao invés de aplicar de pronto a penalidade prevista, intimou o contribuinte a comunicar o aplicativo utilizado. Opina pela manutenção da multa.

VOTO

A autuação diz respeito à imposição de multa por não ter sido informado à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal.

A Portaria nº 53, de 20 de janeiro de 2005, prevê no art. 23 (redação dada pela Portaria nº 812/05) que os contribuintes do ICMS usuários dos programas aplicativos de que trata aquela portaria deveriam comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que estivessem utilizando.

De acordo com o Termo de Intimação à fl. 5, o contribuinte teve oportunidade para cumprir a obrigação sem penalidade no prazo de 10 dias. O autuado foi intimado no dia 26 de agosto de 2008, terça-feira, dia de expediente normal. O prazo iniciou-se então no dia 27 de agosto, encerrando-se no dia 5 de setembro. O Auto de Infração foi lavrado no dia 15 de setembro, e somente no dia 19 foi cumprida a obrigação.

A Lei nº 7.014/96, no art. 42, XIII-A, “e”, 1.3, prevê a multa de R\$ 1.380,00 aplicável ao contribuinte que não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao “software básico” de equipamento de controle fiscal.

A infração está caracterizada, e a multa tem previsão legal.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281906.0059/08-0**, lavrado contra **M.M. CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA